



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2417239 - RN (2023/0234937-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
AGRAVADO : **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO RIO GRANDE DO NORTE - SETRANS/RN**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO LUIZ BEZERRA LOPES - RN004583**
: **MARCIO JOSE BRITO VIANA - RN007251**
INTERES. : **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM RIO GRANDE DO NORTE**
ADVOGADO : **RODRIGO TAVARES DE ABREU LIMA - RN015421B**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSÃO COM APOIO NA SÚMULA 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE ERRO NA APLICAÇÃO DO ÓBICE SUMULAR E DE INDICAÇÃO DE PRECEDENTE CONTEMPORÂNEO OU POSTERIOR AO ADOTADO PARA A INADMISSÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. Utilizada a Súmula 83 do STJ como premissa para inadmissão do especial, deve a parte demonstrar eventual equívoco com a indicação de decisões contemporâneas ou posteriores em sentido contrário. Precedentes.
3. No caso dos autos, não se pode conhecer do Agrado em Recurso Especial, pois, em suas razões, não há impugnação específica à Súmula 83 do STJ.
4. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2417239 - RN (2023/0234937-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
AGRAVADO : **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO RIO GRANDE DO NORTE - SETRANS/RN**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO LUIZ BEZERRA LOPES - RN004583**
: **MARCIO JOSE BRITO VIANA - RN007251**
INTERES. : **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM RIO GRANDE DO NORTE**
ADVOGADO : **RODRIGO TAVARES DE ABREU LIMA - RN015421B**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSÃO COM APOIO NA SÚMULA 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE ERRO NA APLICAÇÃO DO ÓBICE SUMULAR E DE INDICAÇÃO DE PRECEDENTE CONTEMPORÂNEO OU POSTERIOR AO ADOTADO PARA A INADMISSÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. Utilizada a Súmula 83 do STJ como premissa para inadmissão do especial, deve a parte demonstrar eventual equívoco com a indicação de decisões contemporâneas ou posteriores em sentido contrário. Precedentes.
3. No caso dos autos, não se pode conhecer do Agrado em Recurso Especial, pois, em suas razões, não há impugnação específica à Súmula 83 do STJ.
4. Agrado interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agrado interno interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E OUTRO contra decisão que não conheceu do Agrado em Recurso Especial em razão da ausência, em suas razões recursais, de impugnação específica à Súmula 83 do STJ, adotada como fundamento para a inadmissão do especial.

A parte agravante sustenta, em síntese (fls. 448/452):

Negado seguimento ao REsp com base na suposta incidência da Súmula 83 do STJ, tem-se que o Estado do RN, em sua petição de Agravo em REsp, esclareceu as razões jurídicas pelas quais o referido enunciado não possui aplicação no caso concreto em questão, impugnando-os de maneira direta e específica. Ao contrário do mencionado pelo eminente Relator, a afronta aos dispositivos indicados pelo Estado do RN não é alegada de forma genérica. Em seu Agravo em REsp, este ente público apresenta de forma clara os acontecimentos processuais, comprovando a imposição da obrigação de restituir ou compensar ao Poder Público mesmo com a ausência de documentação mínima apta a constatação da exigibilidade do tributo exigido. Não há, assim, qualquer dificuldade em aferir a violação aos dispositivos de lei indicados, sendo, portanto, totalmente inaplicável a Súmula nº 83 do STJ, utilizada como fundamento para não conhecer do Agravo em REsp.

Sem impugnação pela parte agravada (fl. 458).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 2/2016/STJ.

Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Após nova análise processual, verifica-se que a conclusão da decisão agravada deve mantida, pois, tal como nela consignado, utilizada a Súmula 83 do STJ como premissa para inadmissão do especial, deve a parte demonstrar eventual equívoco com a indicação de decisões contemporâneas ou posteriores em sentido contrário.

A respeito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ELETROBRÁS. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO. INADMISSÃO COM FUNDAMENTO NA SÚMULA 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PRECEDENTE CONTEMPORÂNEO OU POSTERIOR. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Na hipótese em que o recurso especial não é admitido com apoio na Súmula 83 do STJ, na impugnação recursal, devem-se apontar julgados deste Tribunal Superior contemporâneos ou supervenientes em sentido contrário aos precedentes indicados na decisão de inadmissão, ou indicar a distinção entre os casos julgados. Precedentes.

3. No caso dos autos, o julgado da Segunda Turma invocado para a inadmissão do especial externa que "a parcela referente aos juros remuneratórios reflexos, inconfundível com os juros moratórios, compõe o principal do débito exequendo, de modo a ensejar, na imputação de pagamento, a aplicação do art. 354 do CC/2002" (REsp n. 1.810.639/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 18/9/2020), mas a parte recorrente não aponta nenhum precedente que, tratando da mesma situação fático-jurídica, tenha chegado à outra conclusão.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.336.038/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 4/10/2023)

No mesmo sentido, entre outros: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.842.229/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 2/5/2023, DJe de 11/5/2023; AgInt no AREsp n. 2.190.005/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 26/6/2023; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.271.129/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023; AgInt no AREsp n. 1.902.574/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 4/4/2022.

No caso, nas razões do Agravo em Recurso Especial a parte considera não ser pertinente com a questão recursal o fundamento adotado no acórdão recorrido; todavia, deixou de impugnar, de forma específica, a Súmula 83 do STJ, na medida em que sequer tratou do REsp 1.991.550/MS, julgado em 23/8/2022 e utilizado para a inadmissão do especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**Aglnt no AREsp 2.417.239 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0234937-7

Número de Origem:

001020125713 001040023827 00120100322153 08294304220158205001 1020125713 1040023827
120100322153 8294304220158205001

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM RIO GRANDE
DO NORTE

PROCURADOR: RODRIGO TAVARES DE ABREU LIMA - RN015421B

AGRAVADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE
PASSAGEIROS DO RIO GRANDE DO NORTE - SETRANS/RN

ADVOGADOS : ANTÔNIO LUIZ BEZERRA LOPES - RN004583
MARCIO JOSE BRITO VIANA - RN007251

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR -
COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

AGRAVADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS
DO RIO GRANDE DO NORTE - SETRANS/RN

ADVOGADOS: ANTÔNIO LUIZ BEZERRA LOPES - RN004583
MARCIO JOSE BRITO VIANA - RN007251

INTERES. : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM RIO GRANDE DO
NORTE

ADVOGADO : RODRIGO TAVARES DE ABREU LIMA - RN015421B

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 24 de junho de 2024